



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Williane da Silva		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Matheus Farias Barbosa, em Morada Nova, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 3078691/2018</b>	<b>PARECER N° 0559/2018</b>	<b>APROVADO EM: 19.06.2018</b>

### I – RELATÓRIO

Francisca Williane da Silva, secretária da EEM Egídia Cavalcante Chagas, instituição sediada em Morada Nova, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3078691/2018, a regularização da vida escolar de Matheus Farias Barbosa, explicitando a seguir os detalhes envolvidos no caso.

Referida unidade integra a rede estadual de ensino, está sediada na Av. Manoel Castro, nº 473, Centro, CEP nº 62.940-000, no município de Morada Nova, e fora credenciada pelo Parecer nº 0587/2017, com vigência até 31/12/2019.

Em Relatório específico, a secretária escolar registra que:

- o aluno Matheus estudou as séries iniciais do ensino fundamental (da 1ª à 4ª série) no Centro Educacional Cenecista Monsenhor Tabosa, no período 2001 a 2004;
- continuou seus estudos, do 5º ao 9º ano, na Escola Jardim das Flores, em Santa Isabel do Pará, Estado do Pará;
- a supracitada Escola não fora regularizada junto ao Conselho de Educação daquele Estado, segundo informações do pai do citado aluno;
- em 2008, o aluno conseguiu aprovação no 9º ano do ensino fundamental na EEM Egídia Cavalcante Chagas;
- a EEM Egídia Cavalcante Chagas não expediu o certificado de conclusão do ensino fundamental para o aluno, tendo em vista que não foi possível comprovar sua escolarização dos anos finais da 5ª à 8ª série, pelo fato acima descrito;
- o aluno Matheus já concluiu, informa-se, a educação básica e, ainda, um curso superior no Estado do Pará. Necessita regularizar sua vida escolar na etapa do ensino fundamental e fazer jus ao certificado de conclusão dessa etapa e do ensino médio, para obter, então, seu diploma de nível superior.

Foram anexados ao processo, além do requerimento da secretária escolar, os seguintes documentos:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0559/2018

- declaração assinada pela secretária escolar que assinaria pela escola, individualmente, a partir daquela data (abril/2018), vez que a gestão se encontrava num período de transição de mudança do cargo de direção, a fim de poder colaborar com a solução do problema ora examinado;

- Relatório descritivo da situação do aluno Matheus Farias Barbosa;

- Histórico Escolar, expedido em 05/04/2018 pelo Centro Educacional Cenecista Monsenhor Tabosa, de Morada Nova, com registro das notas relativas às quatro primeiras séries do ensino fundamental (1ª à 4ª série), cursadas no período 2001/2004 e com aprovação;

- Histórico Escolar, expedido em 28/03/2018 pela EEM Egídia Cavalcante Chagas, de Morada Nova, com registro das notas relativas ao 9º ano do ensino fundamental, cursado em 2008 com aprovação;

- cópia do diploma da secretária escolar, expedido em 28/11/2013 pela Fundação Demócrito Rocha, registro Secitece nº AAA074435;

- histórico de solicitações do Sisp/CEE da EEM Egídia Cavalcante Chagas.

Pergunta-se, apenas, por que o atual “ex-aluno” não possui nenhum documento que comprove sua passagem pelas quatro séries cursadas na escola do Estado do Pará? Por que não existe, nem sequer, uma declaração de transferência, documento usual e necessário, em geral, para a efetivação de matrícula em outro estabelecimento escolar? Por que a EEM Egídia Cavalcante Chagas recebeu o aluno sem lhe solicitar esse documento básico e inicial? Há que se acreditar que as quatro séries finais do ensino fundamental foram realmente cursadas em outro Estado e em escola sem credenciamento.

Observa-se, ainda, que o nome do aluno está grafado equivocadamente nos três documentos (requerimento, declaração e relatório) apensados ao Processo pela secretaria escolar: seu sobrenome correto, com base no Histórico Escolar, é Barbosa e não “Barbos”.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao proceder ao exame da situação, reconhece-se que o caso se enquadra nos termos da Resolução CEE nº 370/2002, ainda vigente, e que dispõe sobre “a regularização da vida escolar do aluno que cursou no todo ou em parte os ensinos fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado”.

Esta Resolução existe, portanto, desde 22 de maio de 2002, e já deveria ser do conhecimento de toda a rede de ensino. Diante de situações como esta em análise, as escolas deveriam, sem maiores dúvidas ou mesmo consultando este Conselho, quando necessário, encaminhá-las e resolvê-las no contexto da própria unidade de ensino.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 0559/2018

Não se concebe que as escolas, sua gestão e secretaria escolar desconheçam atos normativos tão vitais ao processo de regularização da vida escolar de seus alunos. O fato em apreço já faz parte do percurso escolar de muitos estudantes, que não têm culpa pelo descaso de muitas redes de ensino quanto à regularização institucional de suas unidades frente aos órgãos normativos do sistema de ensino.

Com base nesta Resolução, a escola pode, sem consulta prévia a este CEE, reduzindo, portanto, a burocracia da tramitação de processos, regularizar a vida escolar de seus alunos. Os procedimentos a adotar estão dispostos no Art. 1º da Resolução, Inciso I, Alínea 'a' e Inciso II. Para solucionar o caso, bastaria à Escola ter adotado corretamente tais procedimentos, dentro da norma, que flexibiliza situações dessa natureza, e do contexto de sua autonomia pedagógica.

Considerando que a Escola, à época, não tomou a oportuna e devida providência, como orienta a legislação vigente, e que soaria inócuo proceder à "avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente", como estabelece a Resolução supracitada, esta Relatora assim expressa seu voto:

- que a EEM Egídia Cavalcante Chagas, de Morada Nova, expeça novo histórico escolar do aluno Matheus Farias Barbosa, registrando as séries cursadas (da 1ª à 4ª série) no primeiro estabelecimento de ensino (Centro Educacional Cenecista Monsenhor Tabosa, no período 2001 a 2004) e o 9º ano cursado no último;

- com relação aos anos (5º ao 8º) do ensino fundamental, considere-os, em caráter excepcional, "Supridos", complementando, assim, seu Histórico Escolar de ensino fundamental;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual do aluno, e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar, os resultados desses procedimentos, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.

- recomenda-se à EEM Egídia Cavalcante Chagas que faça uma pesquisa mais acurada sobre os dispositivos legais que estão disponíveis no âmbito deste CEE e do CNE, quando for o caso, para manter atualizados e de fácil consulta os procedimentos que podem viabilizar a regularização da vida escolar de seus alunos;

- reitera-se a necessidade de imprimir um cuidado especial na análise da documentação apresentada por alunos em situação de transferência, com o intuito principal de orientá-los ou de antecipar procedimentos que poderão evitar constrangimentos e/ou atrasos na expedição de sua documentação escolar futura;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0559/2018

- que este CEE consulte o CEE do Estado do Pará sobre a existência ou não da Escola Jardim das Flores, na cidade Santa Isabel do Pará, para se ter uma informação mais precisa sobre a situação dessa unidade no sistema de ensino.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2018.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE, em exercício.